



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.027 - SC (2017/0055467-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : GILMAR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : JOAQUIM CERCAL NETO - SC004088
JONAS SCHATZ E OUTRO(S) - SC016150
MARA CRISTINA CORRÊA BEZERRA DA COSTA - SC012806B
RONIVON NASCIMENTO BATISTA - SC020266
RODRIGO CORREA BEZERRA DA COSTA - SC039455
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. INQUÉRITO POLICIAL OU PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. IMPRESCINDIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Ministério Público pode iniciar a persecução penal com base em quaisquer elementos hábeis a formar a sua **opinio delicti**.

II - É entendimento assente nesta Corte que o inquérito policial e o procedimento investigativo preliminar servem precipuamente para a colheita de elementos informativos mínimos para subsidiar o **Parquet** no oferecimento da denúncia. Conclui-se, portanto, que se o titular da ação penal dispõe de substrato mínimo necessário para a persecução penal em documentos diversos, o inquérito e o procedimento preliminar serão inteiramente dispensáveis.

III - Nessa ordem de ideias e considerando que o crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante, aperfeiçoando-se quando encerrado o depoimento, a cópia integral dos autos no qual foi constatada a suposta prática criminoso fornece elementos suficientes para a persecução penal, dispensando, de consequência, a instauração de qualquer procedimento investigativo prévio, notadamente o inquérito.

Recurso em **habeas corpus** desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 03 de maio de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.027 - SC (2017/0055467-0)

RECORRENTE : GILMAR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : JOAQUIM CERCAL NETO - SC004088
JONAS SCHATZ E OUTRO(S) - SC016150
MARA CRISTINA CORRÊA BEZERRA DA COSTA -
SC012806B
RONIVON NASCIMENTO BATISTA - SC020266
RODRIGO CORREA BEZERRA DA COSTA - SC039455
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por GILMAR DE OLIVEIRA SILVA, contra decisão proferida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado em razão da suposta prática do crime de falso testemunho (art. 342 do CP). Irresignada, a Defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, objetivando o trancamento da ação penal, cuja ordem foi denegada, nos termos do v. acórdão de fls. 30-34, assim resumido por sua ementa:

"HABEAS CORPUS. Falso testemunho prestado em outro processo. Denúncia amparada em elementos bastantes. Inquérito policial. Desnecessidade. Trancamento da ação. Inviável. Constrangimento ilegal indemonstrado. Ordem negada."

Daí o presente recurso ordinário, no qual são reiterados os argumentos lançados no **writ** originário, no sentido de que o Ministério Público deveria ter determinado o encaminhamento dos autos no qual foi noticiada a ocorrência do delito de falso testemunho para a delegacia, a fim de que fosse instaurado inquérito policial para apuração dos fatos. Argumenta que, caso não iniciado o inquérito, deveria o **Parquet** ter instaurado Procedimento Investigatório Criminal (PIC), nos termos da Lei n. 8.625/93, art. 26, IV e do ato n. 001/2012/PCJ/CGMP, o que também não ocorreu.

Sustenta que *"em um Estado Democrático de Direito, consolidado após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que busca proteger Direitos e garantias individuais, não se pode permitir o seguimento de uma ação penal sem a existência de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma fase pretérita, destinada a apurar o eventual cometimento da infração" (fl. 45).

Requer, portanto, a concessão da ordem, para trancamento da ação penal n. 0905982-51.2016.8.24.0038, que tramita perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Joinville/SC.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 66).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 71-74 pelo desprovimento do recurso, nos termos do parecer com a seguinte ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE PERJÚRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO PENAL. DESNECESSIDADE. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.027 - SC (2017/0055467-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : GILMAR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : JOAQUIM CERCAL NETO - SC004088
JONAS SCHATZ E OUTRO(S) - SC016150
MARA CRISTINA CORRÊA BEZERRA DA COSTA - SC012806B
RONIVON NASCIMENTO BATISTA - SC020266
RODRIGO CORREA BEZERRA DA COSTA - SC039455
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. INQUÉRITO POLICIAL OU PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. IMPRESCINDIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Ministério Público pode iniciar a persecução penal com base em quaisquer elementos hábeis a formar a sua **opinio delicti**.

II - É entendimento assente nesta Corte que o inquérito policial e o procedimento investigativo preliminar servem precipuamente para a colheita de elementos informativos mínimos para subsidiar o **Parquet** no oferecimento da denúncia. Conclui-se, portanto, que se o titular da ação penal dispõe de substrato mínimo necessário para a persecução penal em documentos diversos, o inquérito e o procedimento preliminar serão inteiramente dispensáveis.

III - Nessa ordem de ideias e considerando que o crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante, aperfeiçoando-se quando encerrado o depoimento, a cópia integral dos autos no qual foi constatada a suposta prática criminosa fornece elementos suficientes para a persecução penal, dispensando, de consequência, a instauração de qualquer procedimento investigativo prévio, notadamente o inquérito.

Recurso em **habeas corpus** desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em apertada síntese, o trancamento da ação penal, alegando a imprescindibilidade de instauração de inquérito policial ou procedimento investigativo para embasar denúncia em razão da prática do crime de falso testemunho.

Para melhor delimitar a **quaestio**, trago à colação o decidido pelo eg. Tribunal de origem ao denegar a ordem no **habeas corpus** no qual o recorrente pugnou pelo trancamento da ação penal:

"A impetração divergiu ao sustentar ausência de justa causa, ao argumento de que a denúncia seria inepta e inexistiriam indícios de materialidade e autoria, além de estar desacompanhada de procedimento investigatório e de fundamentação idônea. Em vista disso, pugnado o trancamento da ação penal.

A Procuradoria-Geral de Justiça alvitrou que a peça acusatória especificou a conduta supostamente praticada e indicou os elementos para esta, de sorte que inexistiria constrangimento ilegal.

Para o trancamento da ação penal nesta via estreita do writ, necessário que se verifique ao menos uma das seguintes hipóteses: 1) a conduta seja comprovadamente atípica; 2) incidência de causa de extinção da punibilidade; 3) ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade (STJ - RHC n. 61.671/SP. Rei. Min. Ribeiro Dantas, j. 18.10.2016).

Nenhuma destas, aparentemente, se vislumbra. Assim ocorre porque a denúncia veio embasada na comunicação do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Joinville, que determinou a apuração da prática do delito de falso testemunho (art. 342, caput, do CP), o qual teria sido cometido pelo paciente, quando prestou depoimento na condição de testemunha compromissada em outro processo. Este teria apresentado versão totalmente dissociada do contexto fático-probatório (autos n. 0905982-51.2016.8.24.0038 - fls. 164/174).

Portanto, ao contrário do alegado na impetração, a conduta imputada ao paciente foi descrita de forma a permitir o exercício do direito de defesa e do contraditório. Além disso, cópias das peças daquele processo e as mídias audiovisuais acompanharam a peça acusatória (fls. 4/174 da ação penal).

Igualmente não há falar na imprescindibilidade por falta de procedimento indiciário - inquérito policial ou procedimento investigatório criminal tendo em vista que há outros elementos. Neste sentido, o entendimento na Instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior (STJ - RHC n. 61.053/PI. Rei. Min. Félix Fischer, j. 1.3.2016).

Por tais razões, ausente, ao menos por ora, constrangimento ou outra causa para trancar a ação penal."

Com efeito, é sabido que o Ministério Público pode iniciar a persecução penal com base em quaisquer elementos hábeis a formar a sua **opinio delicti**.

Não por outro motivo esta Corte Superior de Justiça tem entendimento consagrado no sentido de que o inquérito policial é dispensável para a propositura da ação penal, que pressupõe apenas, a existência de documentos que forneçam subsídios à atuação do órgão ministerial, como, por exemplo, cópia dos autos do processo em que foi constatado o possível cometimento do crime de falso testemunho, como ocorreu no caso sob exame.

Sobre a matéria, Guilherme de Souza Nucci leciona que *"o inquérito não é peça indispensável para o oferecimento de denúncia ou queixa, embora deva ser substituído por prova idônea pré-constituída, evitando-se o ajuizamento de ações penais temerárias e sem justa causa"* (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 167).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DELITO PERMANENTE. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL.

I - Na espécie dos autos, não se verifica qualquer mácula na realização da prisão em flagrante da recorrente, uma vez que teria sido detida após a verificação por intermédio de exame médico de que portava substância entorpecente no interior do seu aparelho digestivo.

II - Ademais, o delito de tráfico ilícito de substância entorpecente previsto é crime de natureza permanente, cuja a ação se prolonga no tempo, de forma que enquanto não cessada a permanência haverá o estado de flagrância (Precedentes).

III - O inquérito policial, por ser peça meramente informativa, não é pressuposto necessário para a propositura da ação penal, podendo essa ser embasada em outros elementos hábeis a formar a opinio delicti de seu titular (Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso).

Recurso desprovido." (RHC 27.031/SP, **Quinta Turma**, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

minha relatoria, DJe 07/06/2010, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. LAVAGEM DE DINHEIRO. SUPOSTA SEITA RELIGIOSA. NULIDADES. NÃO CONSTATAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE PARA INTERROMPER ATIVIDADES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

4. Eventual irregularidade na fase investigativa, ainda que venha a ser comprovada, não possui o condão de afetar a ação penal. **Isso porque o inquérito policial é peça meramente informativa, que visa munir o órgão responsável pela acusação dos elementos necessários para o oferecimento da denúncia, não consistindo, portanto, em fase obrigatória da persecução penal.**

15. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (RHC 87.092/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 28/02/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO QUALIFICADO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPERAÇÃO DAS ALEGADAS IRREGULARIDADES PELA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO TEOR DO JULGADO. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. POSSIBILIDADE DE DISPENSA PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO PREJUDICADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. ILICITUDE DA PROVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

6. **O inquérito policial dirige-se exclusivamente a formação do convencimento do órgão responsável pela acusação, isto é, serve para fornecer elementos necessários para que o titular da ação penal possa ingressar em juízo, constituindo peça meramente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informativa, não sendo fase obrigatória da persecução penal. Nesse contexto, pode ser dispensado caso o Ministério Público já disponha de elementos suficientes para a propositura da ação penal. Assim, descabe falar em nulidade quanto ao ponto.

[...]

Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido." (RHC 76.263/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe 18/12/2017, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INQUÉRITO POLICIAL. SUSPEITA DE PARTICIPAÇÃO DE PREFEITO. FALTA DE SUPERVISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. SUSCITADA NULIDADE DAS INVESTIGAÇÕES APÓS 17 ANOS. PROCESSO EM QUE JÁ HA PRONÚNCIA CONFIRMADA EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TOTAL DESCABIMENTO DA INÓCUA PRETENSÃO. INQUÉRITO NÃO É PEÇA INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA PENAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PROCESSO PENAL. ALEGAÇÕES DE INADEQUAÇÃO TÍPICA QUANTO AO CRIME DE HOMICÍDIO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E PRONÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO.

1 - Pretender a declaração de nulidade somente do inquérito, porque investigado prefeito, à época, sem supervisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para além de ser inócuo, porque não é a investigação policial peça indispensável à propositura da demanda penal, não revela, na espécie, prejuízo algum ao processo penal, já que, quando do aditamento à denúncia, oportunidade na qual fora o chefe do executivo municipal incluído como denunciado, já não era mais titular da prefeitura e, pois, toda a colheita probatória, sob o crivo do contraditório, fora realizada pelo juízo de primeiro grau, naturalmente competente.

4 - Recurso ordinário não provido." (RHC 69.325/BA, Rel. Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14/03/2018, grifei).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP, POR DUAS VEZES. INQUÉRITO POLICIAL E INDICIAMENTO. DISPENSABILIDADE PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. DOCUMENTOS TRASLADADOS DE PROCEDIMENTO EM QUE NÃO FIGURARAM PARTES IDÊNTICAS. ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE SEJA ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO SOBRE A PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O inquérito policial não é condição de procedibilidade da ação penal, mas acompanhará a denúncia sempre que servir de base a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ela, como na hipótese, em que, por requisição do Ministério Público, foram investigados fatos relacionados a possíveis irregularidades em execução de obra pública no Município de Tupã.

2. Compete ao Parquet, titular da ação penal pública, avaliar a peça informativa e valer-se de outros elementos disponíveis para formar sua opinio delicti. Pode denunciar pessoa que não haja sido indiciada ou mesmo pedir o arquivamento do inquérito por falta de provas, sem nenhuma vinculação às conclusões das autoridades policiais. Constatadas evidências de que o recorrente, ouvido como testemunha durante as investigações, participou de infração penal, não há ilegalidade no oferecimento da denúncia ao órgão jurisdicional competente.

3. Não há falar em empréstimo probatório de inquérito ao processo, pois o procedimento administrativo é inquisitorial e os elementos de informação serão reproduzidos durante a instrução criminal, para, nos termos do art. 155 do CPP, poderem fundamentar a decisão judicial.

[...]

8. Recurso ordinário não provido." (RHC 79.534/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 17/04/2017, grifei)

O col. Supremo Tribunal Federal possui precedente no mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT DO CÓDIGO PENAL.

1 - O inquérito policial não é procedimento indispensável à propositura da ação penal (RHC nº 58.743/ES, Min. **Moreira Alves**, DJ 08/05/1981 e RHC nº 62.300/RJ, Min. **Aldir Passarinho**).

[...]

4 - "Habeas corpus" indeferido." (HC 82246, **Primeira Turma**, Rel^a Min^a. **Ellen Gracie**, DJ 14/11/2002 PP-00033 EMENT VOL-02091-02 PP-00265).

Como se verifica, tanto o inquérito policial como o procedimento investigativo preliminar possuem a finalidade precípua de colheita de elementos informativos mínimos para subsidiar o **Parquet** no oferecimento da denúncia. Conclui-se, portanto, que se o titular da ação penal dispõe de substrato mínimo necessário para a persecução penal em documentos diversos, o inquérito e o procedimento preliminar serão inteiramente dispensáveis.

Nessa linha de ideias, ressalte-se que é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante, aperfeiçoando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando encerrado o depoimento, podendo inclusive ocorrer a autuação em flagrante delito.

Desta feita, a cópia do processo no qual as declarações do agente, bem assim todos os demais documentos e elementos que, em tese, indicariam se tratar de afirmação falsa, se mostra peça suficiente para a propositura da ação penal. Afigura-se, pois, totalmente despicienda a instauração de qualquer procedimento prévio à instauração da ação penal, notadamente o inquérito policial.

Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. APONTADA IMPRESCINDIBILIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA QUE PODE ESTAR FUNDAMENTADA EM QUAISQUER ELEMENTOS DE CONVICÇÃO OBTIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. O Ministério Público pode iniciar a persecução penal com base em quaisquer elementos hábeis a formar a sua opinio delicti. Doutrina. Jurisprudência.

FALSO TESTEMUNHO. CONSUMAÇÃO NO MOMENTO EM QUE FEITA A AFIRMAÇÃO FALSA. DESNECESSIDADE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO PROCESSO EM QUE FEITO O FALSO TESTEMUNHO. EIVA NÃO CONFIGURADA.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante, aperfeiçoando-se quando encerrado o depoimento, podendo, inclusive, a testemunha ser autuada em flagrante delito.

2. Não há exigir sentença condenatória do processo para a configuração do crime do art. 342 do CP, não havendo, por isso mesmo, impedimento ao oferecimento da denúncia antes mesmo da prolatação do édito repressor nos autos em que feita a afirmação falsa, restando apenas condicionada a sua conclusão diante da possibilidade de retratação, nos termos do art. 342, § 2º, do CP.

[...]

4. Ordem denegada." (HC 208.576/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 13/10/2011, grifei).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. TEORIA SUBJETIVA. MOMENTO CONSUMATIVO. DELITO FORMAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A falsidade necessária à configuração do crime tipificado no artigo 342 do Código Penal deve ser aferida do contraste entre o depoimento prestado e a ciência da testemunha de que as informações por ela expostas não coadunam com o conhecimento dos fatos de que é possuidora (teoria subjetiva).

3. **"O crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante, aperfeiçoando-se quando encerrado o depoimento"** (AgRg no REsp. n. 1.269.635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, 23/9/2013).

4. Habeas corpus não conhecido." (HC 315.456/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 06/09/2016, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932, IV, A, DO CPC, C/C O ART. 3º DO CPP. OFENSA A PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. FALSO TESTEMUNHO. CRIME FORMAL. SUM. 83/STJ. APLICAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O julgamento monocrático do agravo em recurso especial encontra previsão no art. 932, IV, a, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade.

2. **O delito de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento em que a afirmação falsa é prestada, sendo desnecessário perquirir acerca da potencialidade lesiva da conduta. Precedentes.**

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 723.184/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 13/12/2016, grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0055467-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 82.027 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09059825120168240038 40154146820168240000 4015414682016824000050000
9059825120168240038

EM MESA

JULGADO: 03/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILMAR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : JOAQUIM CERCAL NETO - SC004088
JONAS SCHATZ E OUTRO(S) - SC016150
MARA CRISTINA CORRÊA BEZERRA DA COSTA - SC012806B
RONIVON NASCIMENTO BATISTA - SC020266
RODRIGO CORREA BEZERRA DA COSTA - SC039455
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Falso testemunho ou falsa perícia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.